



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DE BRASÍLIA-DF**

Ref. PA nº 08190.028502/19-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por seus Promotores de Justiça que a esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, incisos II e V, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem como no artigo 381 e seguintes do CPC, solicitar a

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
(exibição de documentos)

em face do

Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal - IGESDF, pessoa jurídica de direito privado (Serviço Social Autônomo), CNPJ 28.481.233/0001-72, o qual deverá ser citado e intimado na pessoa do seu Presidente Gilberto Magalhães Occhi, que pode ser encontrado no SRTVN 701 – Via W5 Norte, lote D (Centro Empresarial PO 700), CEP 70719-040, conforme razões e fundamentos que se seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

I. CABIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

A produção antecipada de provas, prevista nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, sofreu profunda alteração com o advento da Lei nº 13.105/2015. A mais relevante delas é a possibilidade de seu ajuizamento independentemente da demonstração de urgência por risco de perda da prova.

Passou a ser cabível quando “*a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” e para “*o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação*”. Ou seja, proporcionou às partes a possibilidade de colher quaisquer elementos de prova antecipadamente, inclusive a documental, com a finalidade precípua de desestimular a propositura de demandas temerárias e, assim, propiciar a autocomposição, se for o caso.

Não se trata mais de uma medida de natureza cautelar, tendo sido alocada na parte referente à produção de provas.

Conforme já decidiu esse egrégio TJDF, “*a produção antecipada da prova, tal como disciplinada no artigo 381 do Código de Processo Civil, abrange pretensões estritamente exhibitórias que objetivam elucidar fatos e orientar o demandante quanto à postura em relação ao demandado*” (Acórdão 1215274), absorvendo, por conseguinte, o antigo procedimento de exibição de documentos previsto no CPC de 1973.

Considerando que a presente pretensão cinge-se à apresentação de documentos contábeis negados pelo IGESDF ao Ministério Público, resta plenamente cabível a sua presente demanda exhibitória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

II. OBJETO DO PEDIDO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é uma das instituições incumbidas da **fiscalização** e do **controle** dos atos e contratos da administração pública distrital, com missão de curar pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa atividade, é rotineira a necessidade de identificação das operações financeiras efetivadas, a débito e crédito, das contas do Tesouro do Distrito Federal, inclusive das entidades que compõe a administração pública indireta, que manejam **recursos públicos** coligidos por tributos e operações de créditos.

No âmbito do Distrito Federal, todos esses entes são considerados unidades orçamentárias (UO) e suas despesas estão inseridas no “*Sistema Integral de Gestão Governamental*” – SIGGO, que abriga a interface das operações nas contas bancárias da administração pública local.

O Ministério Público possui acesso regular a esse sistema e, portanto, a todas as informações orçamentárias dos órgãos do Distrito Federal.

Como será visto na sequência, lei distrital criou uma entidade denominada “**Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal**” (IGESDF), que não faz parte da Administração Direta ou Indireta, e não é unidade orçamentária para efeito de inserção no SIGGO, porém recebe um volume anual de **recursos públicos** que atualmente **ultrapassa 01 (um) bilhão de reais**.

Na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, o IGESDF está obrigado a realizar os registros contábeis de suas operações a crédito e débito, com publicação anual de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

balanço patrimonial. Mas nada obstante tenha sido instado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (PROSUS), em **quatro oportunidades**, a apresentar seus documentos contábeis para fins de análise, manteve-se inerte. **É sobre isso que se trata o presente requerimento.**

III. NATUREZA JURÍDICA DO IGESDF E O CONTROLE DE SEUS ATOS

Originariamente denominada “Instituto Hospital de Base do Distrito Federal” - IHBDF, a referida entidade foi instituída por meio da Lei Distrital nº 5.899, de 03 de julho de 2017 (Doc. 01), sob a natureza jurídica de Serviço Social Autônomo (SSA), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com o objetivo de gerir e prestar assistência médica qualificada no Hospital de Base do Distrito Federal, maior hospital da rede pública de saúde do DF, integrante do Sistema Único de Saúde.

A criação do Instituto foi tema de grandes discussões e debates, envolvendo entidades representantes dos servidores da saúde no Distrito Federal, sindicatos, partidos políticos e Governo local. Foram ajuizadas 2 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 2017.00.2.013822-5 e ADI 2017.00.2.013758-5) perante o eg. TJDF, questionando a constitucionalidade da Lei nº 5.899/2017, norma autorizadora da criação do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal.

Em ambas as ações, seus autores arguíram que a norma apresentaria vícios formais, ocorridos no procedimento de elaboração e votação do respectivo Projeto de Lei na Câmara Legislativa do Distrito Federal, além de vícios materiais, por violar diversos artigos da Lei Orgânica do DF, notadamente por **delegar ao instituto atividade típica de Estado.**

O Conselho Especial do TJDF concluiu pela inexistência dos apontados vícios de inconstitucionalidade e julgou improcedentes ambas as ações diretas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

inconstitucionalidade, sob o entendimento de que o novo modelo de gestão não se tratava de privatização da saúde pública, ressaltando, entretanto, que tal atividade deveria ser realizada de forma complementar, e não com o fim de substituir o Estado.

Sanadas as questões sobre a constitucionalidade da norma, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em 11/01/2018, firmou o Contrato de Gestão nº 001/2018 (Doc. 02), com vigência de 20 (vinte) anos, com vista à formação de parceria entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e o IHBDF para o fomento e execução das atividades e projetos a serem executados pela nova SSA.

Uma das cláusulas que merece destaque no referido contrato de gestão diz respeito aos repasses financeiros devidos ao IHBDF, permitindo em sua Cláusula Oitava a **transferência de recursos do Fundo de Saúde do Distrito Federal, previsto no orçamento geral do Distrito Federal, ao IHBDF**. Tais recursos públicos devem ser destinados exclusivamente às despesas do Instituto com a manutenção e funcionamento das unidades de saúde geridas, a folha de pagamento de pessoal, bem como os respectivos encargos sociais, além de gastos com capacitação de profissionais e pesquisa em conformidade com o Programa de Trabalho Anual aprovado.

Segundo o Anexo VI da referida lei, referente ao cronograma anual de repasse de verbas do orçamento distrital, “*nos primeiros doze meses de vigência do presente contrato, o somatório dos valores a serem repassados fica estabelecido em R\$ 602.150.955,00 (seiscentos e dois milhões, cento e cinquenta mil e novecentos e cinquenta e cinco Reais)*, sendo que a transferência ao CONTRATADO será efetivada mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais”.

Esse era, portanto, o total anual de recursos financeiros a serem repassados ao IHBDF para o ano de 2018, inicialmente para a gestão exclusiva do Hospital de Base do Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

Federal.

Com a publicação da Lei Distrital nº 6.270, de 30 de janeiro de 2019 (Doc. 03), o IHBDF passou a ser denominado “**Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal**” - **IGESDF**, cujos limites legais de atuação assistencial passaram a incluir, além do Hospital de Base do Distrito Federal, o Hospital Regional de Santa Maria – HRSM e as 6 Unidades de Pronto Atendimento – UPA atualmente existentes no Distrito Federal.

Por conta da nova legislação, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Presidência do IGESDF assinaram o **Termo Aditivo nº 03 ao Contrato de Gestão nº 001/2018** (Doc. 04), por meio do qual apresentaram novos Planos de Trabalho para cada unidade de saúde gerida, bem como ampliaram o valor de repasse anual devido ao IGESDF para o montante de **R\$ 994.766.725,00**, conforme sua Cláusula Décima Quarta.

Atualmente, por conta da subscrição do **13º Termo Aditivo**, o montante anual a ser repassado ao IGESDF passou a ser de R\$ 1.290.319.358,04 (um bilhão, duzentos e noventa milhões, trezentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) - (Doc. 05).

Dito de outra forma, mais de **1 bilhão de reais de recursos públicos** são repassados anualmente pela Secretaria de Estado de Saúde ao IGESDF, para a gestão das citadas oito unidades de saúde.

Dada a relevância das unidades de saúde geridas pela entidade e o volume dos recursos públicos alocados nessa operação – despesas que corre à margem do SIGGO – a 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde instaurou o **Procedimento Administrativo nº 08190.028502/19-64** para acompanhar o correto gerenciamento dos esforços coligidos nessa atividade e sua correta inserção no cumprimento da política pública de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

Ocorre que essa atividade de acompanhamento da gestão dos recursos **encontrou obstáculo** consistente na ausência de informações do destino final dos valores manejados pelo IGESDF. Isso porque os dados acessados via SIGGO revelam as vultosas transferências efetuadas pela SES/DF ao IGESDF, porém, após a entrada desses recursos públicos nas contas tituladas pelo instituto, o sistema não traz a possibilidade de acompanhamento dos respectivos gastos efetivados.

Em última análise, a parte mais importante de um trabalho de acompanhamento do destino dos valores públicos não vem sendo disponibilizada ao Ministério Público.

Nesse contexto, em 05 de agosto de 2019, os Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde assinaram, conjuntamente, a **Recomendação nº 03/2019** (Doc. 06) dirigida ao então Presidente do IGESDF para que, entre outras coisas, fosse conferida total transparência às receitas e às despesas efetuadas pelo IGESDF, em especial a publicação das contratações e a disponibilização das respectivas empresas contratadas, valores e notas fiscais, a publicização de relatórios mensais com receita e despesas por unidade de saúde gerida, ferramentas de pesquisa por credor e as relações mensais de salários.

Importante consignar que, até a data supracitada, o IGESDF não dava publicidade a tais dados.

Embora essa entidade tenha criado planilhas com a relação de contratos e alocado essas informações na página pública da *internet*, essas informações são unilaterais e não permitem um acompanhamento sistêmico e, especialmente, o cruzamento desses dados com os registros contábeis das despesas correspondentes, **sem o controle ideal da própria administração pública**, assim como dos **órgãos externos, como o Ministério Público**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

A única maneira hábil para se acompanhar com eficiência essa execução de recursos públicos e confirmar se as informações disponibilizadas no site <https://igesdf.org.br/> são, de fato, transparentes e fidedignas, é o acesso aos registros contábeis por meio de documentos como livros-razão e balancetes de verificação, possibilitando a correlação de todas as informações sobre atividades públicas, custeadas integralmente com recursos públicos.

IV. REQUISICÃO DOS DADOS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Assim, em 10 de dezembro de 2020, este Ministério Público encaminhou o **Ofício nº 1824/2020** (Doc. 07) ao então presidente do IGESDF, Paulo Ricardo Silva, a fim de que encaminhasse todos os documentos contábeis referentes aos anos de 2019 e 2020.

Por meio do Ofício nº 21/2021, o então presidente acima referido encaminhou parte dos documentos requisitados – balancetes mensais e livro-razão de 2020 (parciais), esclarecendo, entretanto, que tais demonstrativos contábeis ainda haviam sido conciliados, contendo contas com saldo invertido.

Esclareceu, ainda, da necessidade de contratação de auditoria independente, a teor da Lei nº 11.638/07, até o presente sem conclusão.

Sem uma resposta integral, **foram expedidos outros quatro ofícios**, de números **484/2021** (17/03/2021 – Doc. 08), **676/2021** (12/04/2021 – Doc. 09), **1049/2021** (18/05/2021 – Doc. 10) e **1124/2021** (07/06/2021 – Doc. 11), todos dirigidos ao atual presidente do IGESDF, Gilberto Occhi, **sem resposta até a presente data.**

Não é demais repetir que, embora se trate de pessoa jurídica de direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

privado, **os recursos geridos pelo IGESDF possuem origem pública**, oriunda do caixa estatal, seja dos recursos arrecadas pelo Distrito Federal, seja pelas transferências realizadas pela União.

Os valores transacionados pelo IGESDF – e registrados na contabilidade do Instituto – **estão submetidos ao regime jurídico-administrativo**, em especial ao princípio da publicidade inscrito na Constituição Federal, devendo ser acessados por unidades de controle da Administração Pública, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas.

Em situação similar, a 1ª Turma do **Supremo Tribunal Federal** decidiu que *“o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos”* (MS nº 33.340/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 03/08/2015). É exatamente o caso.

A inércia do IGESDF em fornecer os documentos contábeis requisitados tem inibido o papel fiscalizatório constitucional do Ministério Público, negando vigência ao artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República.

Isso porque o Ministério Público **tem o dever** de *zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*. Aliás, essa atividade de acompanhamento efetivo do destino dessa vastidão de recursos públicos **visa evitar o desvio**, em resumo, **prevenir a prática** de atos eventualmente desconformes com a lei.

Vale registrar que esse tema é tratado de forma expressa pela Lei Complementar nº 75/1993, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

“Art. 8º (...)

§ 2º - Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.”

Em suma, o direito de acesso a todos os dados financeiros e contábeis do IGESDF se revela a partir da obrigação constitucional do Ministério Público de zelar pelo patrimônio da sociedade e pela efetiva observância dos direitos dessa. Para o cumprimento desse dever, são necessários os meios.

Nesse contexto, a inércia ou negativa do IGESDF em fornecer tais dados mostra-se descabida, fazendo-se necessário o ajuizamento da presente pedido de produção antecipada de provas.

Saber com precisão e tempestividade os dados ora buscados é fundamental para efetivar o controle dos atos praticados pelo IGESDF, operação a que todo **gestor de recursos públicos** deve ter o compromisso de se submeter. E a omissão, propositada ou não, em dar transparência de todas essas importantes informações ora buscadas viola preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Repita-se, os recursos financeiros geridos pelo IGESDF são oriundos exclusivamente de **transferências do Fundo de Saúde do Distrito Federal, previstos no orçamento geral do Distrito Federal**, e são destinados às despesas do Instituto com a manutenção e funcionamento das **unidades públicas de saúde**. Tais recursos financeiros possuem natureza pública e devem estar sujeitos ao controle.

Ademais, a análise dos dados buscados será feita pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde no bojo do **Procedimento Administrativo nº 08190.028502/19-64, instaurado em 13/02/2019**, que tem por objeto justamente realizar o acompanhamento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

planos de trabalho, metas, receitas e despesas do IGESDF.

V. PEDIDOS FINAL

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1) seja intimado o IGESDF, através do seu presidente Gilberto Magalhães Occhi, a fim de que apresente TODOS os documentos contábeis abaixo descritos:

(a) Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados e Notas Explicativas dos exercícios de 2019 e 2020;

(b) Balancetes de Verificação dos exercícios de 2019 e 2020;

(c) Balancetes de Verificação Mensais do exercício de 2021 (janeiro a junho);

(c) Livros-Razão dos exercícios de 2019 e 2020.

Inexistindo caráter contencioso, o presente procedimento deverá ser arquivado tão logo sejam apresentados os documentos acima pelo IGESDF, nos termos do artigo 381, §§ 1º e 4º, CPC.

Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 1000,00 (mil reais).

Brasília, 22 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Barenco
Promotor de Justiça

Hiza Maria Silva Carpina
Promotora de Justiça